



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.008374/2007-82  
**Recurso n°** 505.338 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-001.627 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** CONTRIBUINTE INDIVIDUAL  
**Recorrente** MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

Ementa: DECADÊNCIA - DISPOSIÇÕES DO CTN

Não há que se falar em decadência se o período do lançamento contempla competências não incluídas em período decadencial seja pela aplicação do art. 173, Inciso I seja pela aplicação do art. 150 § 4º, ambos do CTN.

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

A empresa é obrigada a recolher a contribuição a seu cargo incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais, bem como descontar e recolher a contribuição de tais segurados a partir da vigência da Lei nº 10.666/2003

**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ATENUAÇÃO DA MULTA - PRIMARIEDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL**

Não há na legislação de regência dispositivo que leve à diminuição da multa de mora em razão da primariedade do sujeito passivo

Recurso Voluntário Negado

Processo nº 10283.008374/2007-82  
Acórdão n.º **2402-001.627**

**S2-C4T2**  
Fl. 80

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Igor Araújo Soares

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais, bem como a contribuição deste, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 25/27), os fatos geradores foram valores pagos a prestadores de serviços (autônomos) e a sócios da empresa, a título de pró-labore.

A auditoria fiscal informa também que a contribuição do contribuinte individual não foi objeto de desconto.

O crédito foi constituído utilizando-se, como base de cálculo da contribuição, a totalização mensal das rubricas "pró-labore" e "serviços prestados PF", contabilizadas no Livro Diário nº 002 e 003, de 2004 e 2005, respectivamente.

Como não foram informados os valores das contribuições individuais nos livros contábeis, o montante foi arbitrado ao percentual de 11% sobre a totalização mensal da conta "serviços prestados PF". Sobre a retirada pró-labore foi considerado 01(um) contribuinte individual até o limite máximo da contribuição, uma vez que o outro sócio é pessoa jurídica.

A notificada teve ciência do lançamento em 20/12/2007 e apresentou defesa tempestiva (fls. 32/37).

Pelo Acórdão nº 01-10.885 (fls. 62/67,) a 5ª Turma da DRJ/Belém (PA) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 70/76) alegando que ocorrera a decadência do direito de lançar.

Argumenta que basta que se observe os relatórios trazidos aos autos, pertinentes aos anos 2002/2005, com o levantamento das GFIPS, das notas fiscais e dos valores retidos, cotejando com a documentação que também se anexa ao processo e desse comparativo, para se concluir que não se passou de desatino do autuante, tendo em vista que constam todos os recolhimentos feitos pelo contribuinte.

Aduz que as supostas irregularidades de não apresentar documentos em meio digital, erros materiais em documentos (meras formalidades), em questão, não causaram qualquer prejuízo ao erário, tendo em vista que todos os tributos foram devidamente recolhidos, consoante se infere da documentação constante no processo administrativo tributário (a qual nem sequer foi manuseada pela autoridade julgadora).

Afirma que é de sabença geral que quando a empresa jamais foi autuada, deve ser aplicada a atenuante, a fim de reduzir o valor da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta preliminar de decadência que não merece acolhida.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

**Súmula Vinculante 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

**Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por conseqüência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre **03/2005 a 12/2005** e foi efetuado em **20/12/2007**, data da intimação do sujeito passivo.

Portanto, ainda que se considere as disposições do Código Tributário Nacional, o lançamento não estaria decadente seja pela aplicação do art. 150, § 4º, seja pela aplicação do art. 173, Inciso I, ambos do CTN.

Portanto, não há que se falar em decadência.

No mérito, a recorrente alega que teria efetuado o pagamento total das contribuições, fato que restaria provado pela documentação juntada em defesa, a qual, segundo afirma, sequer teria sido manuseada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Vale dizer que os recolhimentos efetuados pela recorrente, inclusive os oriundos de parcelamento, bem como os valores retidos por empresas tomadoras de serviços foram devidamente considerados pela auditoria fiscal.

Ocorre que tais recolhimentos não foram suficientes para honrar todas as contribuições apuradas pela auditoria fiscal quando da verificação da documentação da recorrente que deixou de apresentar a totalidade de documentos solicitada pela auditoria fiscal.

A recorrente alega que as supostas irregularidades de não apresentar documentos em meio digital, erros materiais em documentos (meras formalidades), em questão, não causaram qualquer prejuízo ao erário.

Cumprir lembrar que o lançamento das competências em questão tomou por base os valores existentes em contas contábeis para as quais a recorrente não apresentou a documentação de suporte e a recorrente nada trouxe a recorrente que pudesse levar à desconstituição do lançamento remanescente.

A recorrente solicita atenuação da multa em razão de não ter sido anteriormente autuada.

A legislação previdenciária previa à época do lançamento a possibilidade de relevação da multa nas autuações por descumprimento de obrigações acessórias desde que cumpridos alguns requisitos.

*In casu*, trata-se do lançamento em referente aos valores de contribuições decorrentes do não cumprimento de obrigação principal.

Assim, pode-se concluir que a legislação de regência não contempla a hipótese de atenuação de multa em razão de primariedade do sujeito passivo.

Processo nº 10283.008374/2007-82  
Acórdão n.º **2402-001.627**

**S2-C4T2**  
Fl. 84

---

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira